



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000857/94-24
Recurso nº : 117.674
Matéria : IRPF - EXS: 1990 E 1991
Recorrente : MARIA ODETE ROCHA VENTURA
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.769

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no processo Matriz, é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ODETE ROCHA VENTURA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, .NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **29 JAN 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10735.000857/94-24
Acórdão nº : 103-19.769

Recurso nº : 117.674
Recorrente : MARIA ODETE ROCHA VENTURA

RELATÓRIO

MARIA ODETE ROCHA VENTURA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes no sentido de ver reformada a decisão, prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 01/05), lavrado em 08/07/94.

A presente autuação, conforme consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", é decorrente de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica na empresa AÇOUGUE UNIÃO LTDA., da qual a contribuinte é sócia quotista, relativo ao valor distribuído a título de lucro e/ou retirada de "pro labore".

Notificada da exigência, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação (fls. 14/15), apresentando como razões de defesa, os argumentos expostos no Processo Nº 10735.000859/94-50 (Recurso Nº 117.510), uma vez que se trata de processo reflexo, razão pela qual requer sua suspensão até o julgamento do processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base na Decisão DRJ/RJ/SERCO Nº 227/98, exarada no processo matriz, proferiu a Decisão DRJ/RJ/SERCO Nº 228/98 (fls. 23/24), na qual julgou procedente em parte o lançamento, para excluir a aplicação da TRD no período de 04 de fevereiro a 27 de julho/91, estando assim resumida sua ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF - Uma vez julgada a matéria contida no processo matriz, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele. Lançamento Procedente."

Tomando ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, em data de 05/06/98, a recorrente ofereceu Recurso Voluntário (fls. 31) protocolado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000857/94-24
Acórdão nº : 103-19.769

tempestivamente, em 25/06/98, alegando que a decisão recorrida contraria o direito e a prova dos autos uma vez que a presente pretensão é derivada do Auto de Infração - Matriz, havendo dependência da decisão proferida no julgamento daquele auto para prosseguimento deste feito, razão porque faz suas as razões apresentadas na peça recursal do processo matriz (Processo Nº 10735.000859/94-50).

Às folhas 32/34, estão anexadas cópias do ofício expedido pela 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro e da liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, determinando o recebimento do presente Recurso Voluntário sem a exigência do depósito prévio, previsto na Medida Provisória Nº 1.621-35, de 13/05/98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10735.000857/94-24
Acórdão nº : 103-19.769

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Liminar, concedida pela M.M. Juíza da 23ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro - RJ, no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, sem a exigência do depósito previsto na Medida Provisória Nº 1.621-35, de 13/05/98.

Trata-se de processo administrativo decorrente, e, considerando que a ação fiscal consubstanciada no auto matriz, referente ao lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa AÇOUGUE UNIÃO LTDA., foi julgada parcialmente procedente, é de se manter esta exigência em face do decidido em relação àquele, face ao seu nexo de causa e efeito.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto por MARIA ODETE ROCHA VENTURA.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

